

## **Delegação de competências. Distribuição de funções.**

Pela Ex<sup>a</sup> Senhora Presidente de Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da possibilidade de um Presidente de Junta “*delegar por seu despacho de forma total e absoluta todas as suas competências no seu Secretário ou Tesoureiro que antes tenham cumprido 3 mandatos como Presidente da Junta*”. Mais questiona se “*no despacho dado deve citar os actos que pode praticar de forma explícita e se deve ou tem de ser mesmo publicado no Diário da república ou chega a publicação por via de edital?*”

Cumpre, pois, informar:

I - O art.º 27º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março (LOE 2016) define em que situações o Presidente de Junta pode desempenhar as suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo. Salientamos, contudo, que a conformidade dos requisitos exigidos para o efeito deve ser anualmente verificada em sede do órgão deliberativo – cfr. alínea q) do n.º 1 do artigo 9º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei nº 25/2015, de 30 de março, pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho e pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro-LOE 2017 (neste sentido vd. SATAPOCAL-Ficha de apoio técnico nº 1/2013/RS).

Por outro lado, o art.º 28º da Lei nº 169/99 esclarece que:

“Artigo 28.º

*Repartição do regime de funções*

*I - O presidente pode atribuir a um dos restantes membros da junta o exercício das suas funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo.*

**2 - Quando ao presidente caiba exercer o mandato em regime de tempo inteiro pode:**

**a) Optar por exercer as suas funções em regime de meio tempo, atribuindo a qualquer dos restantes membros o outro meio tempo;**

**b) Dividir o tempo inteiro em dois meios tempos, repartindo-os por dois dos restantes membros da junta;**

**c) Atribuir o tempo inteiro a qualquer dos restantes membros.”** (sublinhados nossos)

II - Por seu turno - à semelhança do que sucedia no art.º 38º da Lei nº 169/99 -, o n.º 1 do art.º 18º do Anexo I à Lei nº 75/2013 (na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro-LOE 2017) procede a uma elencagem das competências do Presidente de Junta. Assim, tal como refere Maria José Castanheira Neves (in Governo e Administração Local, Coimbra Editora, pág. 150), podemos afirmar que o Presidente de Junta:

“Para além das poucas funções decisórias tem **competências de representação, presidenciais, de execução e de gestão corrente.**

São competências **de representação** a representação da freguesia em juízo e fora dele, a participação no conselho municipal de segurança.

Funções **presidenciais** são as de convocação de reuniões, estabelecer e distribuir a ordem do dia de reuniões, abrir e encerrar reuniões, dirigir os trabalhos, etc.

Funções de **gestão corrente** são, por exemplo, as de assinar a correspondência da Junta de freguesia.

Funções de **execução** traduzem-se em executar as deliberações da junta, responder aos pedidos de informação formulados pelos membros da assembleia através da respectiva mesa, etc.

Funções decisórias são determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e proceder à aplicação das coimas nos termos da lei (...) e a decisão sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, de acordo com o artigo 27º.

Compete, ainda, ao presidente de junta de freguesia proceder à distribuição pelos vogais que a compõem e designar o seu substituto, para as situações de faltas e impedimentos.”

De facto, os nºs 2 e 3 do art.º 18º do Anexo I à Lei nº 75/2013 consignam que:

“...2 - Compete ainda ao presidente da junta de freguesia:

- a) Decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos da lei;
- b) Proceder à distribuição de funções pelos restantes membros da junta de freguesia e designar o seu substituto nas situações de faltas e impedimentos.

3 - A distribuição de funções implica a designação dos membros aos quais as mesmas cabem e deve prever, designadamente:

- a) A elaboração das atas das reuniões da junta de freguesia, na falta de trabalhador nomeado para o efeito;
- b) A certificação, mediante despacho do presidente da junta de freguesia, dos factos que constem dos arquivos da freguesia e, independentemente de despacho, o conteúdo das atas das reuniões da junta de freguesia;
- c) A subscrição dos atestados que devam ser assinados pelo presidente da junta de freguesia;
- d) A execução do expediente da junta de freguesia;
- e) A arrecadação das receitas, o pagamento das despesas autorizadas e a escrituração dos modelos contabilísticos da receita e da despesa, com base nos respetivos documentos que são assinados pelo presidente da junta de freguesia.”

Ora, esta Divisão de Apoio Jurídico tem entendido que “a distribuição de funções consubstancia uma delegação de competências” e que o “secretário e tesoureiro não têm competências próprias: à semelhança de qualquer dos demais vogais, caber-lhes-á exercer as funções que o presidente da junta de freguesia entenda em concreto distribuir-lhes”, sendo certo que o nº 3 deste art.º 18º contém uma enumeração meramente exemplificativa das funções que o Presidente pode distribuir.

No caso presente, desconhecemos em que regime exerce funções a Senhora Presidente de Junta de freguesia. No entanto, mesmo que as exerça em regime de tempo inteiro e decida distribuir esse tempo inteiro por um dos vogais ou dividi-lo por dois vogais em regime de meio tempo, não nos parece decorrer de qualquer dos normativos citados que possa delegar a totalidade das suas competências (com exceção das situações de faltas ou impedimentos, em que outro vogal da junta de freguesia, designado para o efeito, as poderá exercer).



De facto, ao contrário do que sucede com o consignado no art.º 36º (que permite que o presidente da câmara municipal delegue ou subdelegue competências nos vereadores) ou do art.º 17º do Anexo I à Lei nº 75/2013 (que estabelece que a junta de freguesia pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com as exceções aí previstas), não está consagrada neste diploma a possibilidade de delegação genérica das competências do presidente da junta nos vogais e destes noutros vogais. Aliás, neste sentido se pronunciou a CCDR Alentejo, em parecer elaborado em 31 de janeiro de 2006, que defende que *“A lei não prevê a possibilidade de existir delegação de competências do presidente da junta nos vogais, e destes noutros vogais, à semelhança do que sucede com as competências da própria junta.”*

Salientamos, contudo, que a LOE 2017 acrescentou um nº 4 ao art.º 18º do Anexo I à Lei nº 75/2013, que veio esclarecer expressamente esta situação. Com efeito, este normativo estatui que *“o presidente da junta de freguesia pode delegar nos vogais as competências previstas nas alíneas d), g), h), i), j), l), m), n), p), u), w), x) e y) do n.º 1 do presente artigo”*.

## **EM CONCLUSÃO**

1. Não é legalmente admissível que a Senhora Presidente de Junta de Freguesia delegue a totalidade das suas competências nos vogais.
2. No entanto, nos termos no nº 4 do art.º 18º do Anexo I à Lei nº 75/2013, poderá delegar as competências previstas nas alíneas d), g), h), i), j), l), m), n), p), u), w), x) e y) do nº 1 do mesmo normativo.
3. Acresce referir que o nº 1 do art.º 47º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo DL nº 4/2015, de 7 de janeiro, determina que no ato de delegação deverá especificar-se os poderes que são delegados ou os atos que o delegado pode praticar, bem como mencionar a norma atributiva do poder delegado e aquela que habilita o órgão a delegar.
4. Atento o consignado no nº 2 do art.º 47º do CPA, conjugado com o art.º 56º do Anexo I à Lei nº 75/2013, uma vez que a lei não exige a publicação no Diário da República, o ato de delegação deve ser publicado em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da decisão, bem como no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;
  - b) Sejam de informação geral;
  - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
  - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
  - e) Não sejam distribuídas a título gratuito.